

Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro

Redução do vencimento mensal ílquido dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos Governos Regionais, dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes e vereadores de câmaras municipais e dos governos civis.

(com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 52/2010, de 14 de dezembro; 66-B/2012, de 31 de dezembro; e 83-C/2013, de 31 de dezembro)

Artigo 1.º**Objecto**

A presente lei visa a redução do vencimento mensal ílquido dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos Governos Regionais, dos presidentes e vereadores de câmaras municipais e dos governadores civis.

Artigo 2.º**Redução do vencimento dos membros de gabinetes**

1 - O vencimento mensal ílquido dos membros das Casas Civil e Militar da Presidência da República, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos Governos Regionais, dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes e vereadores das câmaras municipais e dos governadores civis é reduzido, a título excepcional, em 5 %.

2 - Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se membros de gabinetes os nomeados ao abrigo das Leis n.os 26/84, de 31 de Julho, e 5-A/2002, de 11 de Janeiro de 2002, dos Decretos-Leis n.os 25/88, de 30 de Janeiro, 262/88, de 23 de Julho, e 213/2001, de 2 de Agosto, dos Decretos Legislativos Regionais n.os 24/89/M, de 7 de Setembro, e 54/2006/A, de 22 de Dezembro, e da Portaria n.º 948/2001, de 3 de Agosto.

3 – *(Revogado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

(Nota: Determinada a redução, durante o ano de 2014, das remunerações totais ílquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, de valor superior a (euro) 675, previstas no presente diploma, na redacção das Leis n.ºs 52/2010, de 14 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, para os universos nelas referidos e nos termos do artigo 33.º)